



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 245, DE 2011

Acrescenta o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Desaparecimento forçado de pessoa

Art. 149-A. Apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 (quarenta e oito) horas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outras infrações penais.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena ou atua de qualquer forma para encobrir os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa desaparecida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não for esclarecido o paradeiro da pessoa desaparecida ou de seu cadáver.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se:

I – o desaparecimento durar mais de 30 (trinta) dias;

II – se a vítima for criança ou adolescente, portadora de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento forçado de pessoas é espécie de crime que provocou profundas marcas na sociedade latino-americana e na brasileira em especial, pois foi instrumento de assassinato de muitos cidadãos mediante política de repressão e, mesmo décadas depois, fomenta angústia em familiares e amigos diante da impossibilidade de acesso aos restos mortais das vítimas. Entretanto, equivocada é a percepção de pensar esse crime somente quando revestido de aspectos políticos, já que notamos com frequência o desaparecimento forçado de pessoas por outra motivação, como queima de arquivo, discriminação social, etc.

Complexo, esse crime envolve várias condutas e agentes e, não raras vezes, culmina em tortura e morte, com ocultação de cadáver. Diante essa realidade, sua definição tem sido delineada em tratados internacionais aprovados nesta Casa em dois sentidos: o da definição de uma figura típica comum e a de crime contra a humanidade.

Neste último caso, tal qual está no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o crime é considerado como parte de ataque generalizado ou sistemático contra população civil.

Advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no *Caso Gomes Lund e outros*, em sentença de 24 de novembro de 2010, o Brasil deve tipificar o desaparecimento forçado de pessoas como delito comum, e não somente como crime contra a humanidade. Por essa razão, a presente proposição almeja dar forma a esse mandamento judicial, bem como adequar nossa legislação aos acordos internacionais assinados pelo País.

Nesse sentido, inserimos o art. 149-A na Parte Especial do Código Penal, Capítulo VI (Dos Crimes contra a Liberdade Individual), Seção I (Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal). O conceito de “desaparecimento forçado” aqui proposto congrega aspectos da *Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas*, da *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado* e do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional*.

Em termos gerais, o tipo penal delineado começa com a privação de liberdade de alguém, seguida da não informação de sua sorte ou paradeiro, ou da falta de amparo legal. Por percepção interna, não fixada em instrumentos internacionais, acreditamos que para caracterizar esse crime a pessoa deve ficar desaparecida, no mínimo, por quarenta e oito horas. Se for superior a trinta dias o desaparecimento, aumentamos de metade a pena, que na origem é de doze a vinte anos, dando o mesmo tratamento quando a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência (§3º do art. 149-A, conforme redação proposta).

Inspirados pelo *Estatuto de Roma*, consideramos que a ação ora censurada pode ser cometida não apenas em nome do Estado, mas de qualquer organização política, sem excluir a responsabilidade penal dos agentes envolvidos de forma indireta

(mediante autorização, apoio ou aquiescência), mesmo quando, por exemplo, o crime for praticado por grupos irregulares, o que é muito comum. Igualmente, na mesma pena incorrerá o mandante do crime ou qualquer pessoa que colabore para ocultar os fatos ou a pessoa desaparecida (§ 3º do art. 149-A, conforme redação proposta).

Ademais, determinamos no § 2º do art. 149-A proposto que o desaparecimento forçado de pessoas terá caráter de crime permanente, enquanto não for esclarecida a sorte ou destino da pessoa desaparecida. Destacamos, nesse aspecto, trecho da mencionada sentença da Corte Interamericana contra o Brasil:

“103. (...) a jurisprudência deste Tribunal foi precursora da consolidação de uma perspectiva abrangente da gravidade e do caráter continuado ou permanente da figura do desaparecimento forçado de pessoas, na qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanece enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza sua identidade (...).”

Por fim, importa esclarecer que o tipo penal básico ora alvitado concentra-se nas ações de ocultar o fato, negar informação e deixar a vítima sem amparo legal, por isso a pena base pode ser considerada pequena (de dois a seis anos). Contudo, destacamos o fato de que a aplicação desta não elide a das penas correspondentes a outras infrações penais, como as referentes à tortura, lesão corporal e homicídio.

Por todo o exposto, acreditamos que urge a tipificação brasileira desse grave crime.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/05/2011.